MIDAS SEGURANÇA PRIVADA LTDA
CNPJ: 38.092.528/0001-00
ME - MICROEMPRESA

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE CHAPECÓ/SC

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 142/2024
PREGÃO ELETRÔNICO: 142/2024

A Empresa **MIDAS SEGURANÇA PRIVADA LTDA**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ n° 38.092.528/0001-00, estabelecida na Rua Cinco de Outubro, nº 396, C.07, bairro Salto do Norte, na cidade de Blumenau/SC, CEP 89.065-030, nesse ato representada pelo seu proprietário, o **Sr. DIELSON ROSA**, inscrito no CPF nº 025.540.599-50, **RESPEITOSAMENTE**,

solicita a **IMPUGNAÇÃO** do presente edital.

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme estabelece o Art. 164 da Lei Federal nº 14.133/21, o prazo para **IMPUGNAR** o edital é 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame e a resposta à impugnação deverá ser julgada em sítio oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis. Conforme o Edital, a sessão pública será dia 27 de setembro de 2024.

Sendo protocolada esta IMPUGNAÇÃO nesta data, faz-se perfeitamente TEMPESTIVO.

APRESENTAÇÃO DOS FATOS

O referido EDITAL, contém o OBJETO:

> OBJETO
> REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE **SEGURANÇA NÃO ARMADA** PARA CONTROLE DE ACESSO, REVISTAS PESSOAIS E SEGURANÇA PREVENTIVA A FIM DE GARANTIR A INCOLUMIDADE FISICA DAS PESSOAS E A INTEGRIDADE DO PATRIMONIO DENTRO DOS LOCAIS DOS EVENTOS, DEVIDAMENTE UNIFORMIZADOS E IDENTIFICADOS E PORTADORES DA **CNV (CARTEIRA NACIONAL DE VIGILANTE).**

Ocorre que tal edital, com a devida vênia, contém um erro substancial, que atenta contra sua regularidade. Trata-se da ausência de **SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTO** conforme exigências na LEI e NORMAS vigentes.

LEIS E NORMAS

Decreto Federal nº 10.024/2019 que regulamenta a licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, dispõe no Art. 17, o seguinte:

> Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:
>
> *II – **receber, examinar e decidir as impugnações** e os **pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos**, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;*
> **III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;**
> *V – **verificar e julgar as condições de habilitação**;*
> *VII – receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;*

A Lei nº 14.133/21, estabelece sobre os princípios:

> Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:
>
> I - da **padronização**, **considerada a compatibilidade** de especificações estéticas, **técnicas** ou de **desempenho**;

O Art. 62. da mesma lei:

> Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:
>
> I - jurídica;
> **II - técnica;**
> III - fiscal, social e trabalhista;
> IV - econômico-financeira.

A Lei nº 14.133/21, em seu Art. 67, instrui sobre a documentação relativa à qualificação **técnico-profissional** e técnico-operacional conforme segue:

> II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;
> [..]
> IV - **prova** do atendimento de requisitos previstos em **LEI ESPECIAL**, quando for o caso;

Em relação a qualificação técnica das empresas licitantes, é dever da Administração aferir a experiência da Pessoa Jurídica, certificando-se que essa empresa executou, anteriormente, objeto

compatível em características, quantidades e prazos com o objeto licitado. A lei ressalvou autonomia à Administração para definir as condições da contratação administrativa, ou seja, a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento, entre outros, sendo essa competência discricionária.

O renomado jurista brasileiro, Dr. Marçal Justen Filho, é enfático ao citar que a Administração Pública possui autonomia para definir as condições da contratação administrativa, então trazemos um trecho da sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", na página 70:

> "**Por isso, a lei ressalva autonomia para a Administração definir as condições da contratação administrativa.** (...) Reservou-se à Administração **a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc**. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. " (Grifo nosso)

Empresas do Ramo de SEGURANÇA PRIVADA DESARMADA, são regidas no âmbito FEDERAL PRINCIPALMENTE pelas LEIS e NORMAS:

- Lei nº 7.102/83, dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências;

- Decreto nº 89.056/83, que regulamenta a Lei nº 7.102/83**;** e

- Portaria nº 18.045/2023 da Polícia Federal, que disciplina as atividades de segurança privada e regula a fiscalização dos Planos de Segurança dos estabelecimentos financeiros**.**

IMPORTANTE! A Lei 7.102/83, foi revogada pela Lei 14.967/2024, que ainda aguarda publicação de Decreto e Portarias para regulamentação.

DESTACAMOS OS FATOS RELEVANTES:

Lei nº 7.102/83

Art. 20. Cabe ao **Ministério da Justiça**, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal:

I - Conceder autorização para o funcionamento:

a) das empresas especializadas em serviços de vigilância;

Portaria Nº 18.045, DE 17 DE ABRIL DE 2023

[...] tendo em vista o disposto na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983; no Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983; e na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; resolve:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Disciplinar as atividades de segurança privada, armada e **DESARMADA**, desenvolvidas por **EMPRESAS ESPECIALIZADAS**, por empresas que possuem serviço orgânico de segurança e por vigilantes que atuam nas empresas especializadas e nas empresas que possuem serviço orgânico de segurança, bem como regular a fiscalização dos Planos de Segurança dos estabelecimentos financeiros.

§ 1º As atividades de segurança privada são:

I - autorizadas, controladas e fiscalizadas pela Polícia Federal; e
II - complementares às atividades de segurança pública nos termos da legislação específica.

§ 2º A política de segurança privada envolve a administração pública e as classes patronal e laboral, observados os seguintes objetivos:

I - dignidade da pessoa humana;
II - segurança dos cidadãos;
III - prevenção de eventos danosos e diminuição de seus efeitos;
IV - aprimoramento técnico dos vigilantes; e
V - estímulo ao crescimento das empresas que atuam no setor de segurança privada.

§ 3º São consideradas atividades de segurança privada:

I – **VIGILÂNCIA PATRIMONIAL:** atividade exercida em eventos sociais ou dentro de estabelecimentos urbanos ou rurais, públicos ou privados, com a finalidade de garantir a incolumidade física das pessoas e a integridade do patrimônio;
[...]

Art. 2º Para os efeitos deste normativo, são utilizadas as seguintes terminologias:

I - **empresa especializada:** pessoa jurídica de direito privado autorizada a exercer as atividades de vigilância patrimonial, de transporte de valores, de escolta armada, de segurança pessoal e de cursos de formação;
II - **empresa possuidora de serviço orgânico de segurança:** pessoa jurídica de direito privado autorizada a constituir um setor próprio de vigilância patrimonial ou de transporte de valores, nos termos do § 4º do art. 10 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983;
III - **vigilante**: profissional capacitado em curso de formação, empregado de empresa especializada ou de empresa possuidora de serviço orgânico de segurança, registrado na Polícia Federal, e responsável pela execução de atividades de segurança privada;
[...]

CAPÍTULO II
DAS UNIDADES DE CONTROLE E DE FISCALIZAÇÃO

Art. 3º O controle e a fiscalização das atividades de segurança privada são exercidos pelos órgãos e unidades abaixo indicados:

I - Coordenação-Geral de Controle de Serviços e Produtos - CGCSP/DPA/PF: unidade vinculada à Diretoria-Executiva da Polícia Federal, responsável pela coordenação das atividades de segurança privada, assim como pela orientação técnica e acompanhamento das atividades desenvolvidas pelas Delegacias de Controle de Segurança Privada - DELESPs e pelas Unidades de Controle e Vistoria - UCVs;

II - DELESPs: unidades regionais vinculadas às superintendências de Polícia Federal nos Estados e no Distrito Federal, responsáveis pela fiscalização e controle das atividades de segurança privada, no âmbito de suas circunscrições, cabendo-lhes, dentre outras atribuições:
[...]

CAPÍTULO III
DAS EMPRESAS ESPECIALIZADAS
Seção I
Da Vigilância Patrimonial
Subseção I
Dos Requisitos de Autorização

Art. 4º O exercício da atividade **de vigilância patrimonial dependerá de autorização prévia da Polícia Federal**, por meio de ato do coordenador-geral de Controle de Serviços e Produtos, **publicado no Diário Oficial da União**, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos:

I - possuir capital social integralizado mínimo de 100.000 (cem mil) Unidade Fiscal de Referência - UFIR;

II - provar que os sócios, administradores, diretores e gerentes da empresa de segurança privada não tenham condenação criminal registrada;

III - contratar, e manter sob contrato, o mínimo de quinze vigilantes, devidamente habilitados;

IV - comprovar a posse ou a propriedade de, no mínimo, um veículo comum, com sistema de comunicação ininterrupta com a sede da empresa em cada unidade da Federação em que estiver autorizada;

V - possuir instalações físicas adequadas, comprovadas mediante **certificado de segurança**, observando-se:
[...]

VI - contratar seguro de vida coletivo.
[...]

§ 3º As empresas especializadas que **NÃO** possuírem armas de fogo:
[...]

II - para a guarda de coletes e equipamentos não letais, deverão possuir local seguro e adequado construído em alvenaria, sob laje, com um único acesso, com porta de ferro ou de madeira reforçada com grade de ferro, dotada de fechadura especial, além de sistema de combate a incêndio nas proximidades da porta de acesso.
[...]

Art. 5º As empresas que desejarem constituir **FILIAL** em unidade da Federação onde ainda não tiverem autorização de funcionamento deverão preencher todos os requisitos exigidos por este normativo para a atividade pretendida, acrescidos dos documentos previstos nos incisos I e II do art. 142, mediante requerimento de autorização apresentado na DELESP ou UCV do local onde pretende constituir a filial, dispensando-se processo autônomo de alteração de atos constitutivos.

§ 1º A autorização de funcionamento de filial será expedida por meio de alvará do coordenador- geral de Controle de Serviços e Produtos publicado no Diário Oficial da União, referente às atividades de vigilância patrimonial, transporte de valores ou cursos de formação, conforme o caso, devendo ser **REVISTA ANUALMENTE** em processo autônomo.
[...]

CAPÍTULO XIII
DA EXECUÇÃO NÃO AUTORIZADA DAS ATIVIDADES DE SEGURANÇA PRIVADA

Art. 186. A execução não autorizada das atividades de segurança privada por pessoa física ou jurídica, por qualquer meio, implicará a lavratura do auto de encerramento respectivo.

§ 1º As atividades de segurança privada, armada ou desarmada, podendo haver o uso, concomitante ou não, de colete, algemas, cassetete, cães, uniforme ostensivo e outros instrumentos típicos de segurança privada, englobam as funções de:

I - abordar ou realizar contenção de pessoas, com ou sem o uso da força;
II - realizar revista privada;
III - realizar rondas;
IV - intervir diante de hipótese de crime, em caráter preventivo ou repressivo; e
V - outras funções típicas de segurança privada.

§ 2º No caso de constatação de serviços não autorizados, a DELESP ou a UCV:

I - deverá, para fins de prova, arrecadar as armas e munições utilizadas, podendo realizar fotografias, tomar depoimentos de testemunhas ou vigilantes, bem como realizar outras diligências que se fizerem necessárias;
II - lavrará o auto de encerramento de atividade não autorizada de segurança privada;
III - notificará o responsável pela atividade, entregando cópia do auto de encerramento e dos autos de arrecadação lavrados, consignando o prazo de dez dias para a apresentação de defesa escrita; e
IV - notificará, ainda, o tomador dos serviços, caso haja, entregando cópia do auto de encerramento respectivo, de que poderá ser igualmente responsabilizado caso

> **contribua, de qualquer modo, para a prática de infrações penais possivelmente praticadas pelo contratado.**
>
> § 3º Findo o prazo previsto para a apresentação da defesa, o chefe da DELESP decidirá fundamentadamente no prazo de trinta dias sobre o encerramento das atividades, notificando o autuado.
>
> § 4º Findo o prazo previsto para a apresentação da defesa, a UCV elaborará relatório opinativo, no prazo de cinco dias, cabendo ao chefe da descentralizada decidir fundamentadamente, no prazo de trinta dias, sobre o encerramento das atividades, notificando o autuado.
>
> § 5º Das decisões de que tratam os §§ 3º e 4º deste artigo caberão recursos ao superintendente regional, no prazo de dez dias, cientificando o autuado após a decisão final.
>
> § 6º Transitada em julgado a decisão administrativa que reconhecer a atividade como sendo de segurança privada não autorizada, deverá a DELESP ou a UCV:
>
> I - oficiar à Corregedoria Regional ou ao chefe da descentralizada para eventual instauração do procedimento penal cabível, em caso de recalcitrância;
> II - comunicar à CGCSP/DPA/PF;
> III - no caso de empresa especializada encerrada, oficiar aos contratantes da empresa, à Junta Comercial ou ao Cartório de Registro das Pessoas Jurídicas, às Receitas Federal, Estadual e Municipal, à Procuradoria Regional do Trabalho e à Secretaria de Segurança Pública, comunicando o encerramento;
> IV - no caso de serviço orgânico de segurança encerrado, oficiar à Procuradoria Regional do Trabalho e à Secretaria de Segurança Pública, comunicando o encerramento; e
> V - lançar os dados da pessoa física ou jurídica cuja atividade foi encerrada em sistema informatizado da Polícia Federal.” **GRIFOS NOSSOS.**

Conforme demonstrado, é **EXIGÊNCIA**, que o edital solicite o **ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO EXPEDIDO PELA POLÍCIA FEDERAL DEVIDAMENTE PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO – D.O.U.**. E conforme o inciso IV do § 2º, Art. 186 da Portaria supra, o CONTRATANTE poderá, inclusive ser responsabilizado pela EXECUÇÃO de serviços NÃO AUTORIZADOS.

O SINDICATO da categoria, nas suas atribuições e através do Acordo Coletivo de Trabalho - ACT 2023/2024, processo número 10263.100479/2023-41, estabelece na Cláusula 22 da “Obrigatoriedade de constar na Carteira de Trabalho e Previdência Social a função **VIGILANTE**, sendo vedado o registro como vigia ou qualquer outra expressão que descaracterize a função do vigilante.”

Com base na Portaria 397/2002, foi instituída a Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, que retrata a realidade das profissões do mercado de trabalho brasileiro, ao qual, o **VIGILANTE** possui o código 5173-30 que estabelece:

> Descrição Sumária
> Vigiam dependências e áreas públicas e privadas com a finalidade de prevenir, controlar e combater delitos como porte ilícito de armas e munições e outras irregularidades;

> **zelam pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos**; recepcionam e controlam a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito; fiscalizam pessoas, cargas e patrimônio; escoltam pessoas e mercadorias. controlam objetos e cargas; vigiam parques e reservas florestais, combatendo inclusive focos de incêndio; vigiam presos. comunicam-se via rádio ou telefone e prestam informações ao público e aos órgãos competentes.

Neste sentido, é inerente que as empresas do segmento necessitam observar atentamente ao acordo, assim como em reiterados processos licitatórios a Administração Pública ao exigir planilha de custos e formação de preços, solicitam a cópia da ACT vigente. Portanto, a Administração Pública ao fazer tal observação, reconhece que a categoria deve seguir as normas e diretrizes do SINDICATO da categoria e todas as leis e normas citadas até então, trabalham em conjunto para a autorização e fiscalização da categoria.

Percebam, que o VIGILANTE necessita de CNV e Curso de Formação/Reciclagem, além de certidões necessárias para possuir autorização da Polícia Federal para exercer a função. O documento apresentado pelo profissional é:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
CGCSP – COORDENAÇÃO GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS

15/02/2024

DECLARAÇÃO DE TIPO E SITUAÇÃO DE PESSOA

Tipo : VIGILANTE
Situação : ATIVO
CPF : [redacted]
Nome : [redacted]
UF de Residência : SC
Possui cadastro biométrico junto à Polícia Federal : NÃO
Numero RIC : -

Habilitações :
FORMAÇÃO DE VIGILANTES

Data de Validade da CNV : 14/11/2025
Data de Validade da Formação/Reciclagem : 30/09/2025

OBS.: O exercício da atividade de vigilante só pode se dar por meio de empresa de segurança privada devidamente autorizada pela Polícia Federal, sendo proibido o trabalho de forma autônoma.

DESTACAMOS, que o próprio documento apresentado pelo VIGILANTE, contém a observação:

> O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE VIGILANTE SÓ PODE SE DAR POR MEIO DE **EMPRESA DE SEGURANÇA PRIVADA** DEVIDAMENTE **AUTORIZADA PELA POLÍCIA FEDERAL**, SENDO PROIBIDO O TRABALHO DE FORMA AUTÔNOMA.

Em edital com OBJETO simular a este, o Município de Treze Tílias no Pregão Eletrônico 17/2024 realizou consulta a Polícia Federal e disponibilizou o Ofício Circular nº 1/2024/UCV/NPA/DPX/SC com o assunto: "Esclarecimentos Sobre a Contratação e Legislação que Trata dos Serviços de Segurança Privada.", o qual enviamos anexo, inclusive consta no mencionado edital, o AUTO DE ENCERRAMENTO DE ATIVIDADE de empresa que operava clandestinamente e havia solicitado a Impugnação para a retirada do Alvará de Autorização de Funcionamento expedido pela Polícia Federal.

Neste sentido, a Polícia Federal deflagrou no dia 23 de maio de 2024 a Operação Segurança Legal VIII com a finalização de combate a empresas clandestinas de segurança privada. A notícia e mais informações podem ser acessadas no Link retirado do site da Polícia Federal: (https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2024/05/pf-faz-oitava-fase-da-operacao-seguranca-legal-em-combate-a-empresas-clandestinas-de-seguranca). Retiramos da notícia, um trecho que corrobora com nosso pedido:

> "A contratação desses serviços de segurança privada coloca em risco a integridade física de pessoas e o patrimônio dos contratantes, já que os "seguranças" clandestinos não se submetem ao controle da Polícia Federal quanto aos seus antecedentes criminais, formação, aptidão física e psicológica. Além disso, as **empresas que atuam na clandestinidade não observam os requisitos mínimos de funcionamento previstos na legislação. No Brasil, somente empresas de segurança privada autorizadas pela PF podem prestar serviços e contratar vigilantes**."

Tal vício, além de prejudicar os licitantes devidamente autorizados, prejudica, mais ainda, a própria Administração Pública, que poderá não alcançar, de fato, a principal finalidade da licitação, que é a obtenção da melhor proposta e salvaguardar o patrimônio e segurança dos cidadãos.

Além da AUTORIZAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL, as EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA em SC, necessitam da **CERTIDÃO DE CUMPRIMENTO DE REGULARIDADE**, conforme legislação vigente, citamos a Constituição Estadual, Portaria nº 015/GEPES/DIAF/SSP/2015 e Resolução nº 19/GAB/DGPC/PCSC/2022.

Na Constituição Estadual de 1989, Artigos 105, inciso I, e 106, incisos IV e V:

> Art. 105. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:
>
> I – Policia Civil;
>
> Art. 106. A Polícia Civil, dirigida por delegado de polícia, subordina-se ao Governador do Estado, cabendo-lhe:
> [...]
> IV – a supervisão dos serviços de segurança privada;
> V – o controle da propriedade e uso de armas, munições, explosivos e outros produtos controlados;

Portaria nº 015/GEPES/DIAF/SSP/2015:

> Considerando o que estabelece o artigo 14, II, da Lei Federal nº 7.102, de 20 de junho de 1983, e o artigo 38, § 1º, do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, de que é dever das empresas que exploram **serviços de vigilância** e transporte de valores **comunicar à Secretaria de Estado da Segurança Pública da unidade da federação em que irão operar**.

Resolução nº 19/GAB/DGPC/PCSC/2022

> Regulamenta e consolida as normas internas relativas à expedição de certidão de cumprimento de regularidade para as empresas de segurança privada especializadas e para as empresas que possuem serviço orgânico de segurança, no âmbito do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências.
>
> Art. 1º Compete à Polícia Civil do Estado expedir certidão de cumprimento de regularidade para o funcionamento de empresa de segurança privada especializada e para empresa que possua serviço orgânico de segurança, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Ainda destacamos os Parágrafos Primeiro, Segundo e Terceiro da Cláusula Terceira do TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2024/2025, NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SC000679/2024, NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR008560/2024, para corroborar que o profissional a ser contratado é o VIGILANTE:

> Parágrafo primeiro: **É vedado aos trabalhadores que exercem a função de VIGIA atuarem em instituições financeiras e órgãos públicos**, bem como é vedado aos trabalhadores que exercem as funções de VIGIA atuarem armados. É vedado ao VIGIA realizar revista pessoal corporal.
>
> Parágrafo segundo: **Equiparam-se a VIGIA**, para os fins da presente norma coletiva, as funções de **controlador de acesso, fiscal de acesso, monitor de acesso** e quaisquer outras que tenham atividades similares ao controle de acesso e proteção patrimonial.
>
> Parágrafo terceiro: Ao VIGIA não compete a reação ativa (enfrentamento), mas tão somente o zelo pelo patrimônio e, em caso de necessidade, ameaça ou intrusão que demandem enfrentamento, **o VIGIA deverá acionar a vigilância** e/ou órgãos competentes (Polícia).

Pelo exposto, com as exigências contidas no Edital, Estudo Técnico e/ou Termo de Referência, é o VIGILANTE que exercerá tais funções, que devem ser contratados por empresas de SEGURANÇA PRIVADA devidamente Autorizadas, tanto pela Polícia Federal, quanto pela Polícia Civil, sendo assim, veementemente necessário exigir no edital ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO e CERTIDÃO DE CUMPRIMENTO DE REGULARIDADE.

CONSIDERAÇÕES

Além da LEGISLAÇÃO já apresentada, que é **NOTORIAMENTE PROIBIDA** a contratação de empresa sem a devida autorização de funcionamento, outras razões levam ao pedido.

É ONEROSO para as EMPRESAS ESPECIALIZADAS e DEVIDAMENTE AUTORIZADAS cumprir todas as exigências, pois devemos passar por RIGOROSOS PROCESSOS e PROCEDIMENTOS junto a Polícia Federal e Polícia Civil/SC, com o intuito de adequar-se à legislação e manter a AUTORIZAÇÃO VIGENTE devido a renovação anual. Devemos garantir, além da capacidade técnica dos VIGILANTES, a dignidade do trabalho, a segurança para o cidadão e o contínuo aprimoramento e capacitação. A CONCORRÊNCIA torna-se **DESLEAL** no atendimento ao preço não fazendo as exigências necessárias. Ademais, o que assegura que as EMPRESAS do segmento atuem de forma ilibada, são as entidades **FISCALIZADORAS**, tanto ao referir-se respeitando os Acordos Coletivos de Trabalho firmados com os Sindicatos da Categoria para a dignidade e condições de trabalho do VIGILANTE, quanto à fiscalização da atuação da **LICITANTE** e dos **VIGILANTES** pela Polícia Federal.

A não observação de Lei Especial pelos Órgãos Públicos, permitem que empresas de qualquer ramo de atividade contratem quaisquer "profissionais" para garantir a Segurança, haja vista pregões sendo vencidos por EMPREITEIRAS DE MÃO DE OBRA, PINTURA, EVENTOS, e diversos outros ramos para o ITEM correspondente a este pedido de IMPUGNAÇÃO.

Citando novamente o inciso IV, no Art 67 da Lei 14.133/21, que menciona sobre LEI ESPECIAL, o Jurista Doutor Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à lei de licitações e contratos administrativos", 12ª edição, na página 434, discorre sobre o tema:

> "O exercício de determinadas atividades ou o fornecimento de certos bens se encontram disciplinados em **legislação específica**. Assim, há regras acerca da fabricação e comercialização de alimentos, bebidas, remédios, explosivos etc. Essas regras tanto podem constar de lei como estar explicitadas em regulamentos executivos. Quando o objeto do contrato envolver bens ou atividades disciplinadas por **legislação específica, o instrumento convocatório deverá reportar-se expressamente às regras correspondentes**" Grifos nossos.

Depreende-se, portanto, que quando o objeto do contrato envolver bens ou atividades disciplinadas por legislação específica, o instrumento convocatório deverá reportar-se expressamente às regras correspondentes, sendo que o exercício de determinadas atividades depende de cumprimento de regras técnicas.

Por conseguinte, também é importante registrar que qualquer exigência deve guardar estrita pertinência com o objeto da contratação, razão pela qual, o ato convocatório só pode consignar requisitos e condições que sejam necessárias ao atendimento do interesse público apontado.

IMPORTANTE mencionar, que em linhas gerais, o mercado possui diversas empresas que possuem a devida AUTORIZAÇÃO, ou seja, não há qualquer restrição ao **caráter competitivo**, **preferências** e **distinções** no Edital, o que denota não ocorrer restrição ao **PRINCÍPIO DA ISONOMIA**. E as empresas que usam de qualquer meio, sendo que a lei é clara e cristalina, deveriam buscar a devida REGULARIZAÇÃO da sua atividade.

Reforçamos o nosso pedido, apresentando também o acórdão 1.225/2014-TCU-Plenário, o qual, o Excelentíssimo Ministro Aroldo Cedraz, proferiu em seu voto:

> "**A administração pública deve procurar produtos e serviços com a devida qualidade e que atendam adequadamente às suas necessidades.** É preciso mudar o paradigma, que infelizmente ainda predomina no campo das aquisições públicas, da busca do "menor preço a qualquer custo". **Esse paradigma tem levado, muitas vezes, a administração a contratar obras, bens e serviços de baixa qualidade**, que não atendem a contento às necessidades e que afetam o nível dos serviços públicos prestados. E, muitas vezes, sequer a aparente economia de recursos que se vislumbrava conseguir efetivamente se concretiza em médio e longo prazos, uma vez que esse tipo de contratação geralmente implica substituições em prazos mais curtos, maiores custos de manutenção etc. Evidentemente, essa busca pela qualidade não significa descuidar da economicidade ou desconsiderar a necessidade de ampliação da competitividade das licitações. **Mas a obtenção de preços de aquisição mais baixos não pode ser atingida às custas da contratação de produtos de baixa qualidade ou de empresas sem condições de prestar serviços adequados.** [...]
>
> Há que se avaliar, portanto, em cada caso concreto, se as exigências e condições estabelecidas estão em consonância com as normas vigentes e se elas são pertinentes em relação ao objeto do contrato, **inclusive no intuito de garantir que o produto/serviço a ser contratado tenha a qualidade desejada."**

A Administração Pública tem a necessidade de licitar os serviços com o intuito de QUERER e EXIGIR do CONTRATADO que preste o MELHOR serviço à população e para a Administração Pública, ainda mais, tratando da prudência deste item, que irá zelar pelas vidas da população.

Conforme entendemos, a redação é coerente com a noção de inviabilidade de COMPETIÇÃO RELATIVA, uma vez que lhe é inerente a multiplicidade de Empresas potencialmente contratáveis e exigíveis, conforme já abordamos. Ademais, reconhecemos a importância de um elemento interno, atrelado ao requisito da notória especialização, que orientará a Administração Pública em sua escolha final: a **CONFIANÇA** de que a execução de um dado serviço técnico **PROFISSIONAL ESPECIALIZADO** se dará de forma satisfatória se executada por uma DETERMINADA EMPRESA dentre mais de uma do mesmo ramo, e excluindo empresas sem as devidas AUTORIZAÇÕES, FISCALIZAÇÕES e EXIGÊNCIAS da própria ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA para seu FUNCIONAMENTO.

DO PEDIDO

Que seja RETIFICADO o EDITAL e acrescido itens de HABILITAÇÃO TÉCNICA com os documentos:

- **ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO**, EXPEDIDO PELA POLÍCIA FEDERAL DEVIDAMENTE PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO e dentro do prazo de validade; e

- **CERTIDÃO DE CUMPRIMENTO DE REGULARIDADE,** EXPEDIDA PELA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

- Se NEGAR provimento, gentilmente solicitamos que forneçam consulta por escrito realizada à POLÍCIA FEDERAL e ao Sindicato da categoria com a informação que NÃO é necessário a apresentação de tal AUTORIZAÇÃO para o cumprimento do OBJETO desta licitação.

A impugnação não busca desmerecer ou apontar erros de profissionais ou da Administração Pública, e sim, trazer um meio justo de competição entre os LICITANTES que prezam pela LEGALIDADE E QUALIDADE e adequaram-se às exigências das leis e normas, buscam a EXCELÊNCIA nos serviços prestados à POPULAÇÃO, SERVIDORES e a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Pedimos DEFERIMENTO.

Blumenau/SC, 24 de setembro de 2024.

MIDAS SEGURANCA PRIVADA LTDA:38092528000100

Assinado de forma digital por MIDAS SEGURANCA PRIVADA LTDA:38092528000100
Dados: 2024.09.24 09:43:29 -03'00'

MIDAS SEGURANÇA PRIVADA LTDA
38.092.528/0001-00
Dielson Rosa